PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 21/2026

"Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Jardim/MS, estabelece suas finalidades, princípios e objetivos, e dá outras providências."

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim**,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Política Municipal de Educação Ambiental de Jardim/MS tem como finalidades fundamentais:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - A garantia de democratização das informações socioambientais;
III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - O fomento à cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil para a proteção do patrimônio natural, histórico e turístico do município;
VI - O fortalecimento do sentimento de pertencimento e a valorização das riquezas naturais e atrativos locais como pilares da sustentabilidade municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º. São princípios básicos da Educação Ambiental em Jardim:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade;
III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - O respeito à pluralidade e à diversidade cultural.

Art. 3º. São objetivos fundamentais da Política Municipal:

I - O desenvolvimento de processos educativos que contribuam para a construção de uma sociedade sustentável;
II - A capacitação de educadores e agentes públicos para a promoção da educação ambiental;

III - A integração de ações entre órgãos municipais, estaduais e federais visando a conservação da biodiversidade local;
IV - A produção e divulgação de material educativo focado nas peculiaridades ambientais de Jardim/MS.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA DE ENSINO (FORMAL)

Art. 4º. A Educação Ambiental nas instituições de ensino público e privado do Município de Jardim-MS dar-se-á de forma transversal e interdisciplinar, não havendo obrigatoriedade de ser implantada como disciplina específica.

Art. 5º. A Educação Ambiental formal deverá abordar:

I - O conhecimento da realidade ambiental local e regional;
II - A promoção de práticas sustentáveis no ambiente escolar;
III - O incentivo à pesquisa e projetos experimentais voltados à preservação ambiental.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 6º. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais.

Art. 7º. O Poder Público Municipal incentivará:

I - A difusão, pelos meios de comunicação, de programas e campanhas educativas;
II - O turismo pedagógico nas RPPN'S (como o Recanto Ecológico Rio da Prata, Lagoa Misteriosa e Buraco das Araras);
III - A participação de empresas e entidades de classe em projetos de conservação.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS E GESTÃO

Art. 8º. Fica instituído o **Programa Guardiões de Jardim** como instrumento estratégico para o fomento do protagonismo juvenil e da educação ambiental aplicada.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante **Decreto**, a organização, competências e normas de funcionamento das ações decorrentes desta Lei, incluindo a instituição do respectivo **Comitê Intersetorial de Educação Ambiental**.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual nº 5.287/2018.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim/MS

JARDIM/MS, 02 de Junho de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 021/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, que visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental.

O projeto estabelece as finalidades, princípios e objetivos da referida política, bem como sua aplicação no ensino formal e não-formal, e cria instrumentos para sua gestão e execução. O objetivo deste parecer é analisar a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, examinando sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do projeto de lei em questão perpassa três eixos principais: a competência do Município para legislar sobre a matéria, a conformidade do seu conteúdo com as normas hierarquicamente superiores (federais e estaduais) e a adequação de sua técnica legislativa.

a) Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988 estabelece um federalismo cooperativo, distribuindo competências entre União,

Estados, Distrito Federal e Municípios. No que tange à proteção ambiental e à educação, a competência é concorrente e comum.

O **art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal** impõe ao Poder Público o dever de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente". Trata-se de um dever compartilhado por todos os entes federativos.

Adicionalmente, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", conforme o **art. 30, I e II, da Constituição** O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que a proteção ao meio ambiente se insere no conceito de interesse local, permitindo que os municípios editem normas mais protetivas, desde que em harmonia com as diretrizes federais e estaduais.

> **STF — ADPF 567 SP — Publicado em 29/03/2021**
>
> A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Portanto, o Município de Jardim/MS possui plena competência para instituir sua própria Política de Educação Ambiental, adequando as diretrizes nacionais e estaduais às suas peculiaridades locais.

b) Da Conformidade com a Legislação Federal e Estadual

O projeto de lei demonstra notável alinhamento com a **Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)**, instituída pela **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**

- **Finalidades e Princípios:** Os artigos 1º, 2º e 3º do PL espelham os preceitos fundamentais da lei federal, como a abordagem integrada do meio ambiente, o enfoque humanista e democrático, e a vinculação entre ética e práticas sociais.
- **Educação Formal:** O art. 4º do PL, ao prever a educação ambiental de forma transversal e interdisciplinar, sem a obrigatoriedade de uma disciplina específica, segue exatamente a diretriz do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.795/1999.
- **Educação Não-Formal:** Os artigos 6º e 7º do PL estão em consonância com o art. 13 da PNEA, que define a educação ambiental não-formal como as ações voltadas à sensibilização da coletividade e incentiva a difusão de programas educativos.
- **Base Orçamentária:** O art. 10º do PL fundamenta as despesas na Lei Estadual nº 5.287/2018, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul, demonstrando coerência e alinhamento com a legislação do Estado.

A proposição, portanto, não conflita com as normas gerais estabelecidas pela União, atuando de forma suplementar e detalhando a aplicação dos preceitos ambientais à realidade de Jardim/MS.

c) Da Análise Material e Técnica Legislativa

O projeto apresenta uma estrutura clara e lógica, dividida em capítulos que facilitam a compreensão de seus objetivos e instrumentos.

- **Pontos Positivos:**
  - **Art. 1º, VI:** A valorização do "sentimento de pertencimento" e das "riquezas naturais" locais é uma abordagem estratégica e louvável para o engajamento comunitário.
  - **Art. 7º, II:** O incentivo ao "turismo pedagógico" em Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) locais é um instrumento inovador que une educação, economia e conservação.
  - **Art. 8º:** A criação do "Programa Guardiões de Jardim" fomenta o protagonismo juvenil, um objetivo alinhado às melhores práticas de educação ambiental.
  - **Art. 9º:** A previsão de regulamentação por decreto e a instituição de um Comitê Intersetorial são mecanismos adequados para a gestão e execução da política.

- **Ponto de Atenção e Sugestão de Aperfeiçoamento:**
  - O **art. 9º** delega ao Poder Executivo a regulamentação completa do Comitê Intersetorial de Educação Ambiental. Embora seja uma prática comum, a lei poderia ganhar em robustez e segurança jurídica se trouxesse, em seu próprio texto, a composição mínima e as atribuições essenciais deste comitê. Isso garantiria sua estrutura basilar, independentemente de futuras regulamentações.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 021/2026, por estar em plena conformidade com a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal e alinhado às diretrizes da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

A proposta é meritória, bem fundamentada e de grande relevância para o desenvolvimento sustentável do Município de Jardim/MS. O projeto não apresenta óbices jurídicos para sua regular tramitação e eventual aprovação.

Este é o parecer.

Jardim/MS, 09 de junho de 2026.

Eduarda Raiane Da Silva
OAB/MS 29.640
Assessora Juridica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 09/06/2026 09:43
Prazo: 15/06/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 17/06/2026
Situação: Favorável

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Jardim/MS, estabelece suas finalidades, princípios e objetivos, e dá outras providências".

A proposta visa estruturar diretrizes normativas voltadas à educação ambiental no âmbito municipal, abrangendo tanto o ensino formal quanto ações não formais, além da criação de instrumentos de gestão e incentivo à participação social.

ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Ademais, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se legítima, haja vista tratar-se de política pública com reflexos na organização administrativa e execução de programas governamentais.

No aspecto constitucional, o projeto está alinhado ao artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Sob o prisma da legalidade, a proposta guarda consonância com a Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e com a legislação estadual pertinente, notadamente ao prever princípios como participação social, interdisciplinaridade e sustentabilidade.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta-se claro, coeso e estruturado em conformidade com as normas de redação legislativa, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2026, por entender que a matéria é constitucional, legal e atende ao interesse público.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.

Gláucio Cabreira
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Solicitação de parecer: 09/06/2026 09:43
Prazo: 15/06/2026
Comissão: Comissão de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 18/06/2026
Situação: Favorável

RELATÓRIO
O Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Jardim/MS, estabelecendo diretrizes, princípios e objetivos voltados à conscientização ambiental e à promoção da sustentabilidade.

A proposta contempla ações integradas envolvendo educação formal e não formal, incentivo ao turismo ecológico e valorização dos recursos naturais do município.

ANÁLISE E VOTO DO RELATOR
A matéria apresenta elevada relevância no âmbito desta Comissão, especialmente por dialogar diretamente com a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento do turismo ecológico — pilares estratégicos do Município de Jardim/MS.

Destaca-se, como ponto de valor agregado, a previsão de incentivo ao turismo pedagógico em áreas de relevante interesse ambiental, como reservas particulares e atrativos naturais locais, o que converge com a vocação turística do município.

Além disso, o projeto fomenta a participação da sociedade civil, do setor produtivo e das instituições de ensino, criando um ambiente favorável à construção de uma cultura de responsabilidade ambiental.

Outro aspecto meritório é a instituição do Programa “Guardiões de Jardim”, que fortalece o protagonismo juvenil e contribui para a formação de cidadãos comprometidos com a preservação ambiental.

Sob a ótica técnica desta Comissão, o projeto está alinhado com boas práticas de governança ambiental e políticas públicas modernas, com potencial de gerar impactos positivos de médio e longo prazo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, esta Relatora manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2026, por reconhecer seu relevante interesse ambiental, social e turístico para o Município de Jardim/MS.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2026.

Marilsa Bambil
Relatora